

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021425-74.2021.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, ANDRESSA GOMES - SP369358

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (DERAT/SPO)

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o IRPJ e CSLL sobre os valores que decorrem da aplicação da taxa SELIC na compensação, restituição de indébitos tributários e de devolução de depósitos judiciais, devendo a autoridade impetrada se abster da prática de quaisquer atos tendentes a cobrar tais valores.

Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência de imposto de renda pessoa jurídica e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores auferidos a título de juros moratórios e correção monetária relativos a tributos pagos indevidamente ou a maior, objetos de restituição, compensação e/ou devolução de depósitos judiciais, sob a alegação de que tais valores possuem natureza indenizatória, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

A questão dos autos cinge-se à incidência de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido sobre os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária, relativos a tributos pagos indevidamente e objetos de restituição, compensação e/ou levantamento de depósitos judiciais.

A Constituição da República dispõe o seguinte acerca do imposto sobre a renda:



“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III - renda e proventos de qualquer natureza;”

Por seu turno o CTN estabelece, no seu art.43, as linhas norteadas para definição do que se deve considerar renda e proventos de qualquer natureza:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Parágrafo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”

Conclui-se, pois, que o fato gerador do imposto de renda é a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Por sua vez, o impetrante alega que as receitas advindas de juros moratórios e correção monetária são verbas de natureza indenizatória, que servem apenas para recompor seu patrimônio, conforme preceitua o art. 404, do Código Civil.



No caso em apreço, entendo que, de fato, os juros moratórios não se sujeitam ao imposto de renda, pois possuem natureza indenizatória, na medida em que visam indenizar a mora pelo pagamento extemporâneo das obrigações, dando ensejo à recomposição do patrimônio do contribuinte ao estado em que se encontrava, não representando esse ingresso, o razão acréscimo patrimonial que é o fato gerador do imposto de renda de que trata o artigo 43 do Código Tributário Nacional, supra transcrito.

Sobre o tema, colaciono os julgados a seguir:

Processo RESP 200801904032 RESP - RECURSO ESPECIAL – 1086544 Relator (a) ELIANA CALMON Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 25/11/2008

Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - RENDIMENTOS DECORRENTES DE JUROS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA - ACÓRDÃO - OMISSÃO: NÃO-OCORRÊNCIA - NORMAS SOBRE ISENÇÃO DE IR - PREQUESTIONAMENTO -

AUSÊNCIA. 1. Inexiste omissão em acórdão que decide que os juros de mora não são renda e, portanto, encontram-se na zona de não-incidência do imposto sobre a renda, afastando, por desnecessária à resolução da demanda, preceitos legais que versem sobre hipóteses de isenção do aludido tributo. 2. Fixada a premissa da não-incidência do tributo sobre os juros de mora percebidos em reclamatória trabalhista, os dispositivos da legislação federal que cuidam de isenção de imposto sobre a renda não foram prequestionados na origem, impossibilitando o conhecimento do recurso no ponto. 3. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. Precedentes. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

Data da Publicação

25/11/2008

Processo APELREEX 00075117120104058100

APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 14442 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE Data::02/05/2011 - Página::345

Ementa MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DE VALORES RELATIVOS A JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO. 1. "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária" (Súmula nº 213 do STJ). 2. "Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da 'condição de credora tributária'" (ERESP 116.183/SP, STJ, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 3. "Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ" (REsp nº 1.037.452/SC, STJ, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJe 10/06/08). 4. Longe de contrariar o art. 43, incisos I e II, do CTN, essa orientação apenas deixa patente que os juros moratórios não se constituem "produto do capital", nem qualquer outra forma de acréscimo do patrimônio. Também não se configuram encargo financeiro para efeito do art. 11 da Lei nº 9.430/96. Tampouco há falar de interpretação ampliativa das hipóteses de isenção quando o caso é de não-incidência tributária. 5. A compensação de débitos eventualmente promovida pela impetrante deverá observar a legislação vigente ao tempo do ajuste de contas. Inaplicável, aqui, a orientação



da jurisprudência favorável a aplicação à lei existente à data da propositura da ação, porque ela só tem sentido quando o provimento jurisdicional refere-se a pedido de compensação determinado, e não apenas à garantia preventiva desse direito, sem maiores especificações, como ocorre no caso.

6. Apelação e remessa oficial não providas

Quanto à CSLL, o art. 57 da Lei 8.981/95 estabelece que se aplicam a ela as mesmas normas de apuração e pagamento estabelecidas para o IRPJ, sendo o mesmo raciocínio quanto aos juros de mora.

Em síntese, dada a natureza indenizatória dos juros de mora, tem-se pela não incidência do IRPJ e da CSLL sobre os juros de mora recebidos pela impetrante, relativos à restituição de tributos pagos indevidamente e ou a maior, independentemente da restituição ter sido efetuada em dinheiro ou mediante compensação.

Entretanto, o mesmo entendimento não deve ser aplicado à correção monetária, a qual não tem natureza indenizatória, representando a mera atualização a valor presente, do valor de tributo pago indevidamente pela impetrante. Assim, da mesma forma que se deduz a correção monetária das obrigações (despesas financeiras), há que se tributar a correção monetária dos direitos (receitas financeiras), isto em decorrência da sistemática de apuração do lucro real tributável, ou seja o acréscimo patrimonial das pessoas jurídicas previsto na legislação de regência desses tributos. Fora isto, para a indenização da mora, a legislação prevê os juros de mora, com esta natureza indenizatória, como acima foi anotado, o mesmo não ocorrendo em relação à correção monetária.

Nesse sentido, nos casos de valores atualizados pela taxa SELIC, que é composta tanto da correção monetária quanto dos juros, há que se decompor esta taxa com vistas a se excluir da tributação pelo IRPJ/CSLL apenas os juros de mora, ou seja, há que se excluir dessa taxa, para fins de cálculo dos juros moratórios, a inflação oficial, que corresponde à variação do IPCA do IBGE.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL sobre os juros moratórios que vierem a ser auferidos pela impetrante e filiais, relativos à restituição em dinheiro, compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior e/ou decorrentes de levantamento de depósitos judiciais, ficando explicitado que nos casos de tributos indexados pela taxa Selic, a impetrante deverá excluir dessa taxa, para fins de cálculo dos juros moratórios, a inflação oficial correspondente à correção monetária nela inclusa, representada pela variação do IPCA do IBGE, nos termos da fundamentação supra.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao Ministério Público Federal para parecer, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 9 de agosto de 2021.



